



TARCISIO VAZ RICATO
DIREITO

**A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DOS DELITOS DE
TRÁFICO DE DROGAS**

ARACRUZ

2022

TARCISIO VAZ RICATO

**A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DOS DELITOS DE
TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Coordenadoria do Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ronaldo Félix Moreira Júnior

ARACRUZ

2022

TARCISIO VAZ RICATO

**A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DOS DELITOS DE
TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Coordenadoria do Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Ronaldo Félix Moreira Júnior
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Orientador

Prof. Arismar Manéia
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Avaliador 1

Prof. Wellington Borghi
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Avaliador 2

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Declaro, para fins de pesquisa acadêmica, didática e técnico científico, que este Trabalho de Conclusão de Curso pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Aracruz, ____ de _____ de 2022.

TARCISIO VAZ RICATO

Cursando

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais pela força diária investida em mim, a toda minha família que, com muito carinho, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Deus, aos meus familiares, a todos que direta ou indiretamente contribuíram na realização deste curso.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.” (Ruy Barbosa, 1849-1923)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a percepção doutrinária sob a ótica da prisão em flagrante no tráfico de drogas, demonstrando a abordagem ao domicílio valendo-se do art.5º, inciso XI, da Constituição Federal, pautado na relação entre as prisões em flagrante e a garantia da inviolabilidade do domicílio. É fundamental o uso de autores como Lira (2020), Lopes Jr. (2020e), Siqueira (2013), Nucci (2016) na base teórica, que certamente aprofundaram o debate e auxiliaram na busca pela resposta à indagação realizada, por meio da análise bibliográfica e do método dedutivo, tendo em vista que ocorrerá uma crítica de um determinado caso em relação ao que estabelece a lei. Todos os crimes permanentes a exemplo do crime de tráfico de drogas, são passíveis prisão em flagrante, porém este flagrante não pode se dar mediante violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Palavras-chave: Tráfico. Drogas. Flagrante. Inviolabilidade. Domicílio. Polícia. Ilegalidade.

ABSTRACT

The present work aims to present the doctrinal perception from the perspective of arrest in flagrante delicto in drug trafficking, demonstrating the approach to the home using article 5, item XI, of the Federal Constitution, based on the relationship between arrests in flagrant and the guarantee of the inviolability of the home. The use of authors such as Lira (2020), Lopes Jr. (2020e), Siqueira (2013), Nucci (2016) on the theoretical basis, which certainly deepened the debate and helped in the search for the answer to the inquiry made, through bibliographical analysis and the deductive method, considering that there will be a critique of a particular case in relation to what the law establishes. All permanent crimes, such as the crime of drug trafficking, are liable to arrest in flagrante delicto, but this flagrante delicto cannot occur through violation of the fundamental rights and guarantees provided for in the Constitution.

Key-words: Traffic. Law. Blatant. Police. Drugs.

SUMÁRIO

1	LEGISLAÇÃO SOBRE USO DE ENTORPECENTES E A PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL.....	12
1.1	LEI 11.343/06	12
1.2	ESPÉCIES DE FLAGRANTE	14
1.3	O FLAGRANTE E A LEI 11.343/2006.....	17
2.	A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA NAS HIPÓTESES DE BUSCA SEM MANDADO.....	20
2.1	PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E O PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
2.2	A JUSTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA BUSCA COM MANDADO.....	22
2.3	CRIME PERMANENTE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO	24
3	ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NO QUE TANGE AO TRÁFICO DE DROGAS	28
3.1	INVASÃO DOMICILIAR PELO AGENTE PÚBLICO	29
3.2	A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO PERANTE O FLAGRANTE DELITO NOS CRIMES RELACIONADOS À PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	31
	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Na situação atual do Brasil, o uso abusivo de drogas ilícitas é um dos maiores problemas enfrentados por todas as instituições de segurança pública, pois essa prática é acompanhada de outros crimes, além do tráfico de drogas ser o crime que mais encarcera brasileiros, trazendo diversos efeitos nocivos à sociedade. Nesse sentido, é notável o caminho percorrido pela política criminal brasileira desde a antiguidade até a promulgação da atual Lei Nacional de Drogas (Lei Nº 11.343/2006), esta tipifica o usuário do traficante em seus artigos 28 e 33.

Conforme Lira (2020), Lopes Jr. (2020e), Siqueira (2013), dentre outros diversos doutrinadores, os principais afetados pelo Tráfico de Drogas são os mais vulneráveis na cadeia logística do tráfico, ou seja, aqueles que atuam na distribuição final da droga, e não os verdadeiros beneficiários das transações ilícitas, isto é, os traficantes que chefiam o crime organizado, sendo comuns as autoridades policiais, mediante justificativas frágeis como denúncias anônimas, que por si só não configurariam razão para emissão de um mandado de busca e apreensão, frequentemente realizam buscas em domicílios sem mandado, gerando assim, violações aos princípios constitucionais, bem como processos judiciais eivados de ilegalidade, além de atos ilícitos decorrentes da violação de domicílio.

O direito penal e o direito processual penal vinculados à Constituição devem garantir a manutenção da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. A inocência do réu, não deve ser usada para criar fatores discricionários para apoiar ações ilegais dos agentes estatais e subsequentes condenações de réus com base nestas ilegalidades. Todavia, é cada vez mais presente a pressão para que o Judiciário atenda os anseios populares no sentido de mitigar direitos fundamentais em busca de dar vazão a um sentimento punitivista muito abraçado por grande parte da sociedade.

Frente ao exposto, a problemática decorre da prática policial de realizar buscas em residências sem mandado judicial, motivadas por suposta situação de flagrância decorrente da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, embora ausentes os elementos objetivos necessários para se constatar uma situação de flagrante.

O objetivo do estudo é apresentar a percepção doutrinária da prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas, demonstrando a abordagem ao domicílio valendo-se exceção constante do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, pautado

na relação entre as prisões em flagrante e a garantia da inviolabilidade do domicílio. Os objetivos específicos se caracterizam por, analisar brevemente a legislação sobre uso de entorpecentes e a prisão em flagrante no Brasil; apresentar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca do flagrante no tráfico de drogas; descrever o papel da polícia militar frente ao flagrante de delito nos crimes permanentes, a exemplo do narcotráfico.

Em nosso ordenamento jurídico a regra é a de que a casa é asilo inviolável, ninguém podendo nela entrar ou permanecer sem autorização do morador (BRASIL, 1988). Entretanto, a própria Constituição prevê exceções a esta regra, sendo uma delas, a situação de flagrante delito, que é o objeto de estudo deste trabalho, especialmente no que se refere aos crimes permanentes.

Trata-se de uma pesquisa documental indireta, uma vez que busca o levantamento dos autores que apresentam apontamentos relevantes sobre o tema. A abordagem é qualitativa com análise de conteúdo de maneira interdisciplinar, pois esta permite relacionar as várias nuances legais entre si e fatos de origens diversas. Assim, a pesquisa se faz diante do método dedutivo, tendo em vista que ocorrerá uma análise de um caso hipotético que ocorre com frequência na realidade, em relação ao que estabelece a lei, bem como se caracteriza pelo uso da pesquisa jurisprudencial como técnica de pesquisa auxiliar a pesquisa bibliográfica.

O Capítulo 1 centra-se em apresentar um resumo da legislação sobre drogas no Brasil, bem como descreve considerações acerca da conceituação do flagrante delito, suas modalidades e a legislação relacionada, tendo como principal doutrinador Nucci (2016) que em seu manual de Processo Penal e Execução Penal faz importantes considerações acerca do tema. No Capítulo 2 traça-se um paralelo entre a doutrina e a jurisprudência no que se refere a prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas sob a ótica da inviolabilidade do domicílio e o princípio dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição. No Capítulo 3 foca-se no objeto do estudo que é a situação de flagrante delito nos crimes permanentes, trazendo apontamentos sobre as obrigações dos policiais Militares segundo a Constituição Federal sob a Lei Nº 3.196, de 09 de Janeiro de 1978 das obrigações dos agentes dentro do território estadual, discorrerem sobre invasão domiciliar pelo agente público perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas à luz da jurisprudência pátria.

1 LEGISLAÇÃO SOBRE USO DE ENTORPECENTES E A PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL

No Brasil, há muito tempo são adotadas medidas tomadas para combater o uso e ao tráfico de drogas ilícitas. Contudo, a doutrina discorre que mesmo com leis amplamente renovadas não se apresentam nenhum resultado satisfatório, visto que há muito tempo foram criminalizadas e, no entanto, o consumo vem aumentando a cada década, demonstrando assim, que de fato a política da proibição do seu uso tem falhas que geram crescimento cada vez maior do crime organizado e dos índices de homicídio, tal como mostram as notícias nos veículos de informação e os números apresentados pelos órgãos de segurança pública.

Carvalho (2007, p. 12) comenta,

É lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito).

Boiteux (2006) afirma que o caminho desde a “retalhada” Lei nº. 10.409/02, que foi vetada pelo Presidente, até chegar a Lei de drogas nº. 11.343/06 foi longo e tempestuoso, pois desde a Lei n.º 6.368/76, que os decretos tinham unicamente a preocupação de criminalizar a conduta e por sua vez também não se tinha a distinção efetiva do uso e do tráfico, de modo que uso de entorpecentes era tratado simplesmente como um crime e não como um problema de saúde pública.

1.1 LEI 11.343/06

A Lei 11.343/06 foi criada com a mesma ideologia da antiga Lei 6.368/76, no sentido de combate ao tráfico, porém a nova lei intensifica a repressão ao comércio ilegal e ao mesmo tempo, amenizada a resposta penal aos usuários e dependentes químicos, ou seja, ocorreu uma mesclagem das duas leis vigentes até o momento, trazendo mudanças significativas no que diz respeito às condutas e penas aplicadas

a usuários de drogas, acendendo diversos discursos e teses doutrinárias acerca da descriminalização do porte para consumo, porém, outros doutrinadores sustentavam se tratar de infração *sui generis*¹.

Mendonça e Carvalho (2012, p.17) expõem:

A problemática das drogas sempre foi palco para insuperáveis discussões e controvérsias. Trata-se de questão que, nas últimas décadas, vem recebendo cada vez mais a atenção, não só dos especialistas, mas também da população em geral. Isso ocorre porque o problema deixou de ser difuso e passou a afetar diretamente a todos. Atualmente, é forçoso reconhecer que são raros aqueles que nunca se depararam com um conhecido ou parente que ostente o vício por alguma droga, ou que tenha sido vítima de delito praticado por alguém que se encontrava sob o efeito de drogas. E este problema não é exclusivo dos brasileiros – a questão das drogas pode ser tida, no mundo todo, como um dos principais conflitos das sociedades contemporâneas (MENDONÇA e CARVALHO, 2012, p. 17).

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, denominada “Nova Lei de Drogas”, entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2006 e instituiu mudanças na legislação vigente à época, a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02, que estavam, paralelamente, vigorantes no país, implantou também uma nova política antidrogas, alterando a forma de tratamento, dado pelo Poder Público, quanto a esta problemática.

A nova lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, em seus art. 3º ao 5º exposto à finalidade os princípios e a disposição sobre as diretrizes norteadoras das atividades de Sistema Nacional (NUCCI, 2009). A lei trata, não só da repressão ao consumo ilegal, mas como também da prevenção, sinalizando sobre a questão do consumo de drogas, este que passa a ser reconhecido um problema de saúde pública tanto quanto um ilícito penal.

Em face, nos artigos 33 e 28 ocorre a diferenciação entre o usuário de drogas e o traficante de drogas em verbos nucleares, que separa de forma relativamente clara a tipificação de cada conduta.

Carvalho e Mendonça (2008) elucidam que a referida Lei possui dupla finalidade, uma parte destinada a prevenção do uso indevido de drogas e focada na reinserção desses usuários e dependentes na vida social; e outra designada a combater a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, além disso, umas das principais inovações da Lei nº 11.343/2006, está no fato de afastar a

¹ Significa que a pena aplicada não é a mesma prevista no Código Penal para os crimes ou contravenções cometidas, sendo esta, após deliberação jurídica, concebida única e particularmente para o caso em questão.

possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para consumo pessoal.

De acordo com a Lei 11.343/06, a diferença entre os tipos penais é determinada pela interpretação dos verbos centrais, isso leva à formação de critérios considerados subjetivos e, portanto, inválidos. Em vez disso, devem ser formulados critérios objetivos, baseados no testemunho da vítima durante uma investigação. Outros critérios incluem o tamanho da substância apreendida, o local, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a condição da vítima e seus motivos.

1.2 ESPÉCIES DE FLAGRANTE

Para Leonardi (2006) a expressão flagrante caracteriza-se pelo calor, pela imediatidade, e pelo ardor que envolve a situação, ou seja, estará em flagrante aquele que é surpreendido no momento em que pratica a infração penal.

Nucci (2020) conceitua,

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal). Autoriza-se essa modalidade de prisão na Constituição Federal (art. 5.º, LXI), sem a expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária, daí por que o seu caráter administrativo, já que seria incompreensível e ilógico que qualquer pessoa – autoridade policial ou não – visse um crime desenvolvendo-se à sua frente e não pudesse deter o autor de imediato. (NUCCI, 2020, p. 350).

Tourinho Filho (2005, p.595) assegura,

A prisão em flagrante é uma prisão provisória, que visa deter o indivíduo que cometeu uma infração penal, para assegurar a instrução probatória do crime, bem como para manter a ordem social diante deste atentado [...] não obstante trate de medida cautelar, o ato de prender em flagrante não passa de simples ato administrativo levado a efeito, grosso modo, pela Polícia Civil, incumbida que é de zelar pela ordem pública. (TOURINHO FILHO, 2005, p. 595).

Segundo Dias (2009) a confecção do auto de prisão em flagrante delito no Brasil muitas vezes serve como ferramenta de controle social criminal por parte do Estado. Seus cidadãos menos privilegiados são selecionados e enviados para a prisão; isto pretende servir como uma representação simbólica da prisão, que então se destina a fornecer uma falsa sensação de segurança.

Segundo Nucci (2016, p.552)

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

As espécies de prisão em flagrante delito estão previstas no art. 302, do Código de Processo Penal. São elas: o flagrante próprio, flagrante impróprio e o flagrante presumido.

O Flagrante próprio ou perfeito se constitui nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal, configurando-se quando o agente desenvolve plenamente a execução da infração penal (Inciso I), a continuação da execução é impedida pela intervenção de alguém, geralmente resultando em uma tentativa. No entanto, não é incomum no caso de crimes de longa duração cujo tempo de cumprimento é estendido e as prisões são realizadas apenas para impedir a continuação de um crime já consumado. Também pode ocorrer quando um agente comete infração penal e a substância e autoria da infração se tornam aparentes (Inciso II). Enquanto o crime for consumado, o agente não é desconectado do local e pode ser preso. Os autores que conseguiram deixar a vítima e o local do crime sem serem presos não se enquadram nessa suposição (NUCCI, 2016).

O flagrante impróprio ou imperfeito ocorre quando o agente conclui a infração penal – ou é interrompido pela chegada de terceiros – mas sem ser preso no local do delito, pois consegue fugir, fazendo com que haja perseguição por parte da polícia, da vítima ou de qualquer pessoa do povo. A perseguição, por sua vez, pode demorar horas ou dias, desde que tenha tido início logo após a prática do crime.

Flagrante presumido previsto no inciso IV art. 302 do Código de Processo Penal, nessa hipótese a pessoa é encontrada logo depois do crime, portando instrumentos, armas ou ferramentas que demonstrem ser a possível autora da infração penal. Esse tipo de flagrante ocorre por exemplo, em casos de roubos de carros quando a vítima comunica à polícia a ocorrência do mesmo e viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, e quando encontra o criminoso com a posse do carro subtraído dar-se voz de prisão (NUCCI, 2016).

Branco (2001), a respeito do voto consagrado do Desembargador Costa Manso, traz,

Não se pode encampar, sob o nome de flagrante, diligências policiais mais ou menos felizes, que venham, porventura, a descobrir e prender, com alguma presteza, indigitados autores de crimes. É preciso não confundir os efeitos probatórios que possam resultar de tais diligências, quanto ao mérito da ação, e as consequências processuais, rigorosíssimas, decorrentes da flagrância, em si mesma considerada. Pois que esta, nos crimes inafiançáveis, sujeita o acusado à prisão, contemporaneamente ao delito. (...) A flagrância, em qualquer de suas formas, por isso mesmo que se apoia na imediata sucessão dos fatos, não comporta, dentro da relatividade dos juízos humanos, dúvidas sérias quanto à autoria. Daí a grande prudência com que se deve haver a justiça, em não confundi-la com diligências policiais, post delictum, cujo valor probante, por mais forte que pareça não se encadeie em elos objetivos, que entrelacem, indissolavelmente, no tempo e no espaço, a prisão e a 'atualidade ainda palpitante do crime (BRANCO, 2001, p. 54).

Nucci (2016) esclarece que bloqueios feitos por policiais (seja de esfera militar ou federal) em vias públicas nos casos de atuação fiscalizatória pode validar uma hipótese de flagrante presumido, caso seja encontrado alguém em procedimento de fuga ou trazendo consigo objeto ou instrumento do crime, recém-praticado, cabendo, então, a prisão em flagrante.

A situação de quem é bloqueado em estrada não é de perseguido em relação a quem executa o bloqueio, mas em relação a quem o vem efetivamente perseguindo e o alcança pelo atraso provocado pelo bloqueio, o que não impede que possa estar em estado de flagrante delito ficto – hipótese do inc. IV – para quem executa o bloqueio. Logo, poderá ser preso em flagrante tanto na hipótese do inciso III como na do inciso IV do art. 302, respeitada a relação de imediatidade entre a ocorrência da infração e a prisão efetivada (PEREIRA, 1997, p. 228).

Nucci (2016) ainda apresenta em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal os flagrantes preparados ou provocados, flagrante forjado, flagrante esperado, flagrante diferido ou retardado.

Há casos em que, apesar da prisão ser realizada, o auto não precisa ser formalizado, como ocorre nas infrações de menor potencial ofensivo, desde que o detido comprometa-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal, conforme preceitua a Lei 9.099/95 (art. 69, parágrafo único). Embora a referida lei mencione que não se imporá "prisão em flagrante", deve-se entender que esta não será apenas formalizada através do auto, pois qualquer do povo pode prender e encaminhar à delegacia o autor de uma infração de menor potencial ofensivo, até pelo fato de que tipicidade existe e o leigo não é obrigado a conhecer qual infração é sujeita às medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, e qual não é. Por outro lado, convém mencionar a inviabilidade total de se prender em flagrante o usuário de drogas, conforme prevê o art. 48, § 2.º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

O artigo 5º da CF dispõe que o magistrado pode flexibilizar imediatamente a lei se a considerar ilegal. No entanto, o juiz deve analisá-lo e mantê-lo – ao fazê-lo, tem poderes jurisdicionais. O magistrado que emitiu a lei é a autoridade coercitiva; assim que tomou conhecimento de uma violação, ele a aplicou. A natureza jurídica da prisão em flagrante é medida cautelar para a segregação provisória do suspeito. A pessoa que cometeu o ato, criminoso é.

1.3 O FLAGRANTE E A LEI 11.343/2006

Os crimes que se enquadram na Lei 11.343/2006, são considerados crimes permanentes, estes que por sua vez, se caracterizam de acordo com Damásio de Jesus (2010, p. 233) “[...] como aqueles que causam uma situação danosa que se prolonga no tempo”. Já Lopes Jr. (2013b, p.61) define o crime permanente “[...] o crime em que o estado antijurídico da ação típica se propaga no tempo”. Desse modo, como há um prolongamento da consumação, haveria também um alongamento do estado de flagrância.

Carnelutti (1921, p.78 apud SIQUEIRA, 2013, p.24) quando contextualiza os crimes de flagrante com as hipóteses de crime permanente, expõe que:

A lei quis dizer é que basta o assistir a uma parte, e precisamente a última parte da duração da ação, para constituir-se o flagrante, cujo princípio exposto a propósito do delito permanente deve estender-se, por analogia, a todo delito não instantâneo, e assim, ao delito continuado ou continuativo.

Lopes Jr. (2013b) ao buscar embasamento constitucional em sua doutrina para o flagrante sob a Lei 11.343/2006, pode se enquadrar livremente sem o mandado ao passo que, seja importante lembrar que o crime permanente está relacionado à questão da prisão no local e, portanto, com a própria busca domiciliar, ou seja, as autoridades policiais podem realizar buscas a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente da existência de ordem judicial (art. 5º, XI, da Constituição). Pois, o Código de Processo Penal (CPP) define que ocorre o flagrante de delito quando alguém comete ou acaba de cometer infração penal, seja perseguido após ato de delito e/ou seja encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração

Lopes Jr. (2017d) explica:

Havendo flagrante delito (art. 302 do CPP), poderá a autoridade policial ingressar na casa e proceder à busca dos elementos probatórios necessários. Chamamos a atenção para os delitos permanentes (em que o momento consumativo se prolonga no tempo), pois, nesses casos, o flagrante é igualmente permanente (art. 303). O problema é: como a autoridade policial pode saber, antes de ingressar na residência, que lá havia, por exemplo, armas ilegais ou depósito de substâncias entorpecentes? Partindo disso, alguns setores da doutrina e jurisprudência passaram a exigir que a polícia comprove de que forma soube, previamente, da ocorrência do crime permanente e, principalmente, que a situação de flagrância corresponda – efetivamente – à visibilidade do delito. Deve-se considerar que o flagrante corresponde à atualidade do crime, sua realização efetiva e visível naquele momento (LOPES Jr., 2017d, p.225).

De acordo com Branco e Mendes (2018), a prisão em flagrante tem duas funções básicas, uma é interceptar crimes e prevenir crimes e a outra é a consumação do crime ou o fim do crime, assim, o Código de Processo Penal permite prisão no local executado por “qualquer um”, considerando que o Estado não pode aparecer a qualquer hora ou em qualquer lugar. Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 5º, XI, estabelece o flagrante delito como hipótese excepcional de violação do domicílio, sem ordem judicial, mesmo à noite.

No que tange a Lei 11.343/2006, Nucci (2016) elucida,

Como se observa pela leitura do art. 48, § 2.º, da Lei 11.343/2006, o usuário não pode ser preso em flagrante, nem fica detido em hipótese alguma, submetendo-se seu processo ao Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei 9.099/95. Por outro lado, o traficante de drogas pode ter a sua prisão preventiva decretada, conforme a gravidade do fato e de sua conduta, ao longo da instrução do processo, recebendo, ao final, penas muito superiores e rigorosas. Ilustrando com a conduta trazer consigo drogas, prevista tanto no art. 28, que cuida do usuário, como no art. 33, tratando do traficante. Fulano, encontrado trazendo consigo determinada quantidade de substância entorpecente, é levado à presença da autoridade policial. Comprovada a materialidade do delito, dependendo da imputação indiciária, pode ser imediatamente colocado em liberdade pelo delegado, como pode ser preso em flagrante, por vezes sem direito à liberdade provisória, conforme o caso concreto (NUCCI, 2016, p.149).

Ao verificar o crime de flagrante delito, os policiais podem confirmar a culpa do suspeito, por meio de coleta de provas que posteriormente é considerada uma forma de análise de um juiz de direito. O conceito de materialidade e autoria é importante para a verdade real, que é o que as pessoas desejam. Os prisioneiros podem ser responsabilizados por ações criminosas cometidas em cativeiro.

Portanto, nos casos de flagrante sob a Lei 11.343/2006, a localização do crime é particularmente importante, não apenas para fazer valer as penas, mas como

forma de primar pela verdade e pelas perdas da sociedade que a não prisão pode acarretar no momento do delito, uma vez que, Mallmith (2007) aclara que, “o local é uma verdadeira jazida de pessoas de todos os tipos, com os mais variados objetivos, emoções e interesses além das opiniões diversas a respeito dos muitos vestígios do crime”.

De acordo com a doutrina, uma pessoa que guarda ou armazena drogas em sua casa está sempre em situação criminosa, de modo que chegou-se num entendimento de que adentrar em uma casa para efetuar a prisão por tráfico de drogas não depende de ordem judicial, podendo assim ser considerada flagrante. Todavia, para tanto, é necessária a verificação de elementos objetivos robustos que comprovem que o delito esteja ocorrendo na residência naquele momento. (MARCÃO, 2011, p. 362; JESUS, 2009, p. 249; BACILA e RANGEL, 2007, p. 190; MENDONÇA e CARVALHO, 2012, p. 101; TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 567; LOPES Jr., 2014c, p. 831-832; CUNHA e PINTO, 2018, p. 825).

2. A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA NAS HIPÓTESES DE BUSCA SEM MANDADO

No Brasil contemporâneo, o sistema penal encontra-se fundado nas máximas jurídicas vigentes que exaltam a importância dos direitos constitucionais para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. Por isso, dentro dos direitos regem os princípios, estes abrangem os fundamentos da ciência jurídica, onde, os preceitos originários ou as normas científicas do Direito, que projetam as concepções estruturais, encontram suporte, além disso, o homem obtém sua proteção e segurança por meio dos Direitos Humanos, este que por sua vez, é fruto de um demorado desenvolvimento social, que antes era visto por filósofos e juristas, porém, só se concretizou depois de muita luta e embates entre governo e governados.

De acordo com Prado (2020, p.2),

Embora os tratados internacionais sejam suficientemente abertos para admitir que cada Estado-Parte, conforme seu direito interno especifique as ingerências admissíveis no domicílio dos seus cidadãos, a mensagem de proteção contra a arbitrariedade e a garantia de acesso à justiça em caso de violação são muito claras.

Siqueira (2013) esclarece que o direito penal e o direito processual penal, ligados à Constituição, devem zelar pela preservação da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência dos acusados, e por isso, este não deve ser utilizado para a criação de elementos discricionários de modo embasar a suspeição das ações dos agentes estatais, com intuito de buscar a condenação dos réus a todo custo.

No que tange a busca domiciliar, como o nome sugere, esta ocorre na casa de uma pessoa. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo” (Art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal) e, por isso, é perfeitamente razoável gerar muitas dúvidas concretas no caso do flagrante delito, sobretudo por conta da extensão que a legislação processual penal dá ao instituto.

Este desenho normativo corre o risco de minar a garantia básica de inviolabilidade de domicílio, especialmente quando o tipo de crime inclui crimes permanentes, entendidos a partir dos os verbos nucleares como “guardar”, “ter em depósito” ou “ocultar” objetos específicos. É também por essa razão que uma pessoa que guarda ou armazena drogas em casa está sempre em situação de

conduta criminosa, levando estudiosos a entenderem sob diversas perspectivas ideológicas que a entrada em um domicílio para apreensão e tráfico de drogas não depende de ordem judicial (PRADO, 2020).

2.1 PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E O PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O que se espera em um Estado Democrático de Direito é enfatizar o princípio a Dignidade da Pessoa Humana que está evidenciado no art. 1, III da Constituição Federal Brasileira,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III – a dignidade da pessoa humana;
[...] (BRASIL, 1988).

Fernandes (2004) em sua tese de mestrado defende que a presença do princípio da dignidade da pessoa humana como base de direitos constitucionais é fundamental na vida dos indivíduos, ao passo que esse princípio busca também a garantia de um ser humano autônomo que viva livremente, além de sua reserva pessoal de intimidade, ideias e pensamentos, respeitando também o espaço físico garantindo a privacidade do local, onde, o indivíduo pode se expressar sem condicionamentos sociais.

Andrade (2003) elucida que uma pessoa, pelo simples fato de fazer parte da humanidade, já faz jus ao direito a dignidade, pois este é um direito inerente a todas as pessoas. A dignidade é um valor universal, mesmo dentro de uma sociedade culturalmente e fisicamente diversificada, todos os seres humanos são detentores de igual dignidade. Embora diferentes em personalidades, eles são apresentados através de sua própria humanidade, possuindo as mesmas necessidades e subjetividades da vida.

Por isso, Fernandes (2004) ensina que o sujeito necessita de um espaço físico, onde possa desenvolver sua autonomia preservando sua privacidade e intimidade, para que assim possa realizar o princípio da dignidade da pessoa, sendo esta a razão deste espaço dever ser inviolável. A autora esclarece a importância da

inviolabilidade domicílio como uma das principais formas para o exercício da reserva da intimidade, da vida privada e do ambiente familiar.

Moraes (2021) ensina,

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal ou tributária do Estado. No sentido constitucional, o termo domicílio tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, não sendo somente a residência, ou, ainda, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas inclusive, quarto de hotel habitado. Considera-se, pois, domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito (MORAES, 2021, p.91).

O princípio individual da inviolabilidade do domicílio se encontra insculpido no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), uma vez que, a evolução da proteção do domicílio na esfera do direito constitucional acabou influenciando significativamente a constituinte de 1988 ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador...” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Mendes (2012), elucida que o direito à privacidade leva ao anseio do cidadão de não ser alvo de observações por terceiros, nem de ter informações pessoais expostas a pessoas por ele não autorizadas, por isso, a inviolabilidade do domicílio, assim, é um dos desdobramentos dos direitos da personalidade e da intimidade (MENDES, 2012, p. 263).

2.2 A JUSTIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA BUSCA COM MANDADO

A Constituição Federal tutela a inviolabilidade do domicílio, estabelecendo quatro situações que legitimam a mitigação desse direito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...] (BRASIL, 1988).

O Artigo 243 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos para uma ordem de busca e apreensão. Esses requisitos devem existir sob pena de nulidade,

pois as buscas e apreensões implicam em severas restrições aos direitos fundamentais a pessoa alvo desta busca.

Existem divergências no ordenamento jurídico brasileiro quanto a entrada forçada em domicílio motivada pela ocorrência do crime tráfico de drogas. Vários veredictos do Supremo Tribunal justificaram a intrusão apenas com base em crimes de arte. Não ocorre nenhuma análise sobre em que se baseou a entrada policial, e por isso, o argumento em defesa da atividade policial é crucial pois, pode levar à aplicação da chamada “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”. Caso a entrada policial seja baseada em situações ilícitas, as provas dali extraídas deverão ser consideradas do mesmo modo ilícitas.

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é teoricamente classificado como crime permanente, ou seja, sempre consumado e por isso, Carnelutti (1921, p. 78 apud SIQUEIRA, 2013, p.25) contextualiza o flagrante com as hipóteses de crime permanente, quando elucida que basta assistir a uma parte, e precisamente a última parte da duração da ação, para constituir-se o flagrante, pois a prisão em flagrante nos crimes permanentes apresenta peculiaridades, justamente pela natureza do crime, no que toca ao seu momento consumativo.

No entanto, sabe-se que mesmo que haja algum direito consagrado na Constituição Federal, não há caráter absoluto, ou seja, se houver bons motivos, os órgãos judiciais podem, em caso concreto, excluir tempestivamente um direito fundamental em nome da salvaguarda de outro direito. Por exemplo, é dever do Estado investigar crimes, e por esta razão, as autoridades investigadoras podem entrar na residência de outra pessoa sob um mandado de busca para investigar o crime, desde que devidamente motivava.

A observância estrita das restrições legais é um elemento legítimo da medida, ainda que, ontologicamente falando, não haja nada que diferencie a busca por qualquer crime patrimonial, como furto ou mesmo roubo em residência. Ambos têm invasão de domicílio e subtração de bens móveis de outras pessoas. A diferença ocorre em outra dimensão, a legalidade ou ilegalidade da violência cometida. As buscas são violência legal do Estado, mas exigem o cumprimento estrito das regras legais estabelecidas. Portanto, não há espaço para qualquer interpretação informal, ampla ou analogia nesta matéria (LOPES Jr., 2020e).

Indiscutivelmente, a expedição de mandado de busca sem especificar o objeto da medida equivale a um “mandado em branco”, ou seja, autorizar a polícia a

realizar uma investigação indiscriminada, é uma situação inaceitável diante das proteções criadas pelo art. 5º, incisos X e XI, da CF (1988). De fato, a lei aplicável (art. 243, inciso II, do CPP) exige que a ordem judicial inclua a causa e o objetivo da *due diligence*. Trata-se de permitir que cidadãos-alvo que tomam medidas drásticas saibam o que levou um juiz a determinar uma ordem de busca e apreensão em sua casa ou local de trabalho.

Um mandado de busca como medida de restrição de direitos fundamentais depende de uma série de requisitos e circunstâncias. Portanto, as instruções para o processo penal, embora de grande relevância, devem obedecer aos requisitos previstos em lei. Por isso, os mandados de busca domiciliar expedidos pelo Judiciário devem ser específicos e objetivos, não sendo permitida emissão de mandados de busca e apreensão genéricos, dando às autoridades policiais poder irrestrito na escolha dos locais a serem e revistados, tema que será abordado adiante. (LIMA, PIRES, NOGUEIRA, 2019).

2.3 CRIME PERMANENTE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO

Segundo Pitombo (2004) o mandado de busca e apreensão é entendido como um mecanismo de produção e preservação de provas na esfera penal, de acentuado caráter coercitivo, unindo um órgão de busca, e é entendido como meio de obtenção de provas visando à busca de pessoas, coisas ou pessoas.

Os mandados de busca, como medida de restrição de direitos fundamentais, são postergados em função de uma série de demandas e circunstâncias fáticas. Portanto, as instruções para o processo penal, embora de grande relevância, devem atender aos requisitos previstos em lei. Assim, merecem atenção os mandados de busca e apreensão gerais e indiscriminados, com especial destaque para os que ostentam a alcunha “coletiva”, permitindo que agentes de segurança pública entrem indiscriminadamente em um quarteirão, apartamento ou área de residência.

Lopes Junior (2013) acredita na adequação constitucional dos institutos, a prisão em flagrante e a busca domiciliar sem mandado se aplicam indiscriminadamente ao crime de tráfico de ilícito de entorpecentes, principalmente no tange aos argumentos que são utilizados diariamente para justificar tal ato, que passa desde a dificuldade de identificação das casas até o direito a segurança da

população, este que, em certas circunstâncias, se sobrepõe aos direitos de proteção a inviolabilidade do lar, presunção de inocência e intimidade.

Nesse sentido, destaca Lopes Jr. (2012a),

Situação absurda, que infelizmente tem se tornado comum são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas “favelas” de tal ou qual vila. Claro que os juízes somente expedem tais monstruosidades jurídicas quando se trata de barbarizar os clientes preferenciais do excludente sistema implantado, aqueles para quem a proteção constitucional da casa (e demais direitos fundamentais) é ineficaz, até porque favela e barraco não são casas... e quem lá (sobre)vive não merece nenhuma proteção, pois são os “outros”, ou, ainda, a multidão de invisíveis. É absolutamente inadmissível o “mandado incerto, vago ou genérico. A determinação do varejamento, ou da revista, há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu. É importantíssima a indicação detalhada do motivo e os fins da diligência”,¹³⁵ como determina o art. 243, II, do CPP (LOPES JÚNIOR, 2012a, p.730—731).

No caso do art. 303 CPP, com ênfase nas análises de prisões in loco em crimes permanentes como o tráfico de drogas, torna-se mais complexa se vista através de uma abordagem constitucional, contudo, atualmente é inconsistente com a ordem constitucional considerarmos que a ocorrência de crime permanente, em qualquer hipótese se permite a entrada em domicílio.

A jurisprudência majoritária entende que a autoridade policial só pode adentrar em domicílio alheio, sem mandado de busca e apreensão, no âmbito do tráfico de drogas somente em casos específicos. Isso porque, para que o ingresso seja legítimo, é necessário que haja um lastro probatório robusto e seguro da existência de crime no interior do domicílio, antes dos agentes adentrarem na residência.. Sem essa causa provável, a diligência constituirá verdadeiro ato ilícito, independente do resultado, isto é, mesmo que com a busca seja comprovada a existência de um delito no domicílio, a invasão domiciliar é ilícita e portanto as provas dela decorrentes serão consideradas ilícitas, da mesma forma.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 696.084/SP, decidiu que, em crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a atual situação criminal estende o próprio tempo no tempo, mas isso por si só não é suficiente para justificar a ausência de ordem judicial exigindo evidência indubitável da ocorrência do crime na residência.

A decisão do Supremo Tribunal Federal discorre,

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se ante uma situação de flagrante delito. 2. Consoante o julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. 3. Hipótese em que os policiais, diante de denúncia anônima recebida, dirigiram-se à residência paciente e avistaram seu rosto numa janela, ocasião em que este correu para os fundos da casa, não obtendo êxito, naquele instante, os policiais em adentrar naquela para detê-lo, porquanto o muro da frente era alto, só o fazendo momentos após, encontrando no seu interior “meio tijolo de cocaína, seis porções grandes de crack e 27 porções pequenas de crack, além de uma balança de precisão e três facas com resquícios da droga. No banheiro próximo à cozinha, havia um fundo falso atrás da porta, no chão, onde foi encontrado mais um tijolo de cocaína”, sem mais outras demonstrações e indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da casa, estar-se-ia diante de uma situação de flagrante delito. 4. Nesse contexto, configura-se a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: ‘campana que ateste movimentação atípica na residência’)” (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). 5. Concessão do habeas corpus. Declaração de nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal (art. 157 – CPP). Anulação da condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 1500365-87.2018.8.26.0603, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC 696.084/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

Sarlet e Weingartner Neto (2013, p. 552) sustentam que “prova obtida em situação que configure violação do domicílio tem sido considerada como irremediavelmente contaminada e ilícita” e que “sem desconsiderar a natureza permanente do delito de tráfico de drogas (para ilustrar), as circunstâncias da abordagem do caso concreto devem evidenciar ‘ex ante’ situação de flagrância a autorizar o ingresso na residência do réu” (SARLET e WEINGARTNER NETO, 2013, p. 554).

Acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal de caso semelhante Prado (2020, p.4) assim explica:

A decisão do STF fornece subsídio a ambas as posições doutrinárias a respeito da inviolabilidade: por um lado, afirma que não é necessária autorização prévia para o ingresso em domicílio nos casos de flagrante de crime permanente, mas, por outro, reconhece que o ingresso deve ter justificativa prévia, ainda que o controle judicial só se faça a posteriori, e que a posterior localização de objeto ilícito no interior da residência não convalida um ingresso que, na origem, fora arbitrário.

Esse argumento é frequentemente repetido sem que haja a análise das situações concretas, ou seja, não é satisfatório meramente apontar a natureza do crime de tráfico de drogas para justificar a invasão de domicílio, deve-se analisar o caso concreto, pois, a busca, e posterior prisão, realizadas sem mandado devem ocorrer apenas em casos em que hajam provas cabais da ocorrência do crime dentro da residência, estar-se-á respeitando o direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NO QUE TANGE AO TRÁFICO DE DROGAS

A Polícia Militar é órgão de segurança pública, a qual cabe à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, por isso, a Constituição Federal no art. 144, § 5º, se refere às atribuições da Polícia Militar (PM).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] (BRASIL, 1988).

Moreira Neto (2014) relata que, em nível estadual, são corporações militares as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos armados estaduais, federais e estaduais, concorrentes (CF, Art. 22, XXI; 42 e 144, § 5º e 6), às Polícias Militares, forças auxiliares e de reserva do Exército, possuem a função de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; e aos Corpos de Bombeiros Militares, a defesa civil, para salvar vidas humanas e bens, e sob a autoridade de cada estado, distrito federal ou governo territorial na forma jurídica (CF, art. 144, § 5.º).

No Estado do Espírito Santo o Art. 25 da Lei Nº 3.196/78 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo) versa-se:

Art. 25 – São manifestações essenciais do valor policial militar:

I – o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral comprometimento à manutenção da ordem pública, até com o sacrifício da própria vida;

II – o civismo e o culto das tradições históricas;

III – a fé na missão elevada da Polícia Militar;

[...] (ESPÍRITO SANTO, 1978).

No âmbito jurídico a lei representa a missão da Assembleia Nacional Constituinte em instituir um Estado Democrático de Direito e assegurar a segurança,

liberdade, justiça e bem-estar dos cidadãos. Desse modo, qualquer interpretação de aplicação das normas deve ser analisada em busca de um bem comum, onde, a análise de uma lei vai de encontro ao sistema jurídico-social.

Para atingir os objetivos estabelecidos na lei, a constituição compete com certas instituições de poder e dever nas esferas social, política, jurídica e de segurança para manter a ordem e, assim, proporcionar liberdade ao povo. Nesse sentido, em termos de segurança pública, a Polícia Militar torna-se parte integrante da sociedade e está sob o Estado de Direito.

A ordem pública é entendida como uma sociedade livre do crime, a segurança pública é responsabilidade do Estado e dever de todos, e por sua vez, o crime é previsto através da compreensão do comportamento humano conforme determinado pelo ordenamento jurídico.

Vale ressaltar, que de acordo com o Código de Processo Penal, a Polícia Militar deve efetuar a prisão imediata de qualquer pessoa que esteja cometendo um crime, sob pena de prevaricação. Por isso, nos casos de tráfico de drogas, a Polícia Militar é o primeiro órgão do Estado a deparar com situações envolvendo os entorpecentes e dessa forma deverá agir conforme a lei determina.

3.1 INVASÃO DOMICILIAR PELO AGENTE PÚBLICO

O acesso de uma força policial à residência de um investigado pode ser um dos momentos mais tensos entre o interesse público – neste caso, a intenção do Estado de manter a ordem, investigar e punir condutas ilícitas – e salvaguardas pessoais como a privacidade e inviolabilidade do domicílio.

Quando a entrada policial é respaldada por um mandado judicial – embora haja a supressão temporária do princípio da inviolabilidade do domicílio – há menos discussão judicial e doutrinária sobre possível ilegalidade; grandes disputas ocorriam sem autorização judicial prévia à entrada do agente, por exemplo no caso do chamado crime no local. Na ausência de mandado de busca, é comum a solicitação de retirada de provas obtidas em investigação, por exemplo, falta de consentimento do morador ou falta de provas que sustentem investigações anteriores de ações policiais, pois de acordo com a jurisprudência o mandado de busca e apreensão deve ter objetivo certo e pessoa determinada.

No tocante, em 2017, a Sexta Turma rejeitou o REsp 1.574.681 impetrado pela Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul, manteve a absolvição de um homem acusado de tráfico de drogas, admitindo ter realizado busca em sua residência sem processo judicial, sendo caracterizada como invasão domiciliar. Para o relator do *habeas corpus*, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, os Policiais “agiram sem mandado judicial e sem o amparo de denúncia ou de investigação prévia”, suas suspeitas tiveram por apenas o fato de que a pessoa estava na frente da casa e que esta corra para quintal ao avistar os policiais militares.

O Código Penal (BRASIL, 1940) protege o domicílio ao criminalizar a violação de domicílio na segunda seção do capítulo dos crimes contra a liberdade individual, no art. 150. Além disso, segundo o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (STF), se o agente público invadir uma residência a partir de fundadas razões, ainda que o não se confirme, não será responsabilizado penal ou administrativamente, porém, o agente poderá ser responsabilizado penalmente, configurando crime de abuso de autoridade e de invasão domiciliar, se o mesmo invade uma residência de forma injustificada, mesmo que identificada posterior situação de flagrante, pois o bem jurídico se traduz pela liberdade individual ou *status libertatis* (BITENCOURT, 2018).

Destaca-se que a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Crime n. 70053999611, reconheceu a ilicitude da invasão e concluiu que a apreensão de drogas feita no curso de busca domiciliar não autorizada constitui prova material ilícita, conforme ementa a seguir transcrita.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. Apreensão de drogas feita no curso de busca domiciliar não autorizada constitui prova material ilícita, a impedir condenação. Ilicitude da invasão reconhecida conforme precedentes da Terceira Câmara Criminal, com a consequente absolvição do acusado. (...) RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime n. 70053999611, Terceira Câmara Criminal, TJRS, Rel. João Batista Marques Tovo, j. 26/03/2015).

Portanto, ressalvado o crime de invasão de domicílio previsto no art. 150 do Código Penal (BRASIL, 1940), o material probatório ainda estará contaminado, por isso, as provas deverão ser retiradas do processo e todos os atos derivados serão nulos e sem efeito. Caso contrário, os agentes do Estado serão encorajados a

perpetrar buscas ilegais que configurariam verdadeira loteria que poria em risco o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, a intimidade, a vida privada e a dignidade da pessoa humana.

Siqueira (2013) ressalta que, embora em alguns casos os réus sejam absolvidos por falta de provas, a questão é que mesmo que surjam inúmeras provas decorrentes da busca ilegal, com seus nascimentos ilegais, estas estariam prejudicadas.

Importa lembrar que as invasões domiciliares que ocorrem por ordem judicial só podem ocorrer com a devida ordem dada pela Justiça e durante o dia. No entanto, este não é um direito absoluto e existem algumas exceções. A entrada na residência sem o consentimento do residente é permitida nas seguintes circunstâncias: flagrante delito, prestação de socorro, desastre ou, durante o dia, por determinação judicial, sendo que o flagrante delito necessita de elementos objetivos robustos da sua ocorrência.

Compreende-se que na Nova Lei de Drogas devido à preocupação em distinguir a forma de reação e tratamento a ser dado para o mero usuário e/ou dependente daquele que é traficante, a prisão em flagrante delito não será lavrada, a não ser que além do porte de entorpecente para consumo o indivíduo esteja financiando o tráfico e até mesmo fornecendo para terceiros (MELLO, 2013). Uma vez que as ações policiais são incompatíveis com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, respaldada pelo imaginário dos agentes públicos, ainda que comprovada, após o crime, o agente cometerá o comportamento abusivo por violação do domicílio.

3.2 A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO PERANTE O FLAGRANTE DELITO NOS CRIMES RELACIONADOS À PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Lopes Jr. (2017d, p. 320), elucida que o sistema do Código de Processo Penal confunde medidas preventivas com provas e designa dois órgãos distintos, que são culpados, ou seja, a busca é uma ferramenta para obtenção de evidências. A apreensão, por outro lado, é uma precaução probatória para assegurar a prova, um fim, e a busca é um ato intermediário. Portanto várias instituições são tratadas de maneira uniforme no CPP.

No direito brasileiro observa-se a proteção dada uma vez que os Direitos e Garantias Individuais constituem uma das chamadas cláusulas pétreas constitucionais. As buscas podem ser domiciliares e pessoais, e muitas vezes entram em conflito com a inviolabilidade do domicílio, a dignidade humana, a vida íntima e privada e a segurança física e mental do indivíduo.

Portanto, de acordo com Lira (2020) é sempre importante considerar os interesses envolvidos por meio do princípio da proporcionalidade para não interferir em demasia no poder público. Deve-se atentar para a necessidade, suficiência e proporcionalidade em sentido estrito de acordo com o caso concreto e sua finalidade.

Segundo Lira (2020) o Código Penal protege o domicílio ao criminalizar a violação de domicílio na segunda seção do capítulo dos crimes contra a liberdade individual, no art. 150.

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º. Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

[...]

Lopes Jr. (2017d) elucida que a entrada forçada em domicílio só é legal sem ordem judicial, mesmo à noite, desde que antes de adentrar na residência hajam elementos objetivos indiscutíveis do estado de flagrante, caso contrário o agente será responsabilizado administrativa e criminalmente, além de acarretar a ilicitude das provas ali colhidas.

A jurisprudência a seguir conclui que,

(...) 1. O ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitida apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, certeza da situação de flagrante. O juízo ex ante de certeza, no entanto, deve ser comprovado e analisado em cotejo com a legalidade. (...) RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime n. 70057356313, Terceira Câmara Criminal, TJRS, Rel. Nereu José Giacomolli, j. 05/06/2014).

No caso de um flagrante de crime de tráfico de drogas, as autoridades policiais podem entrar em uma casa sem ordem judicial. Para que isso aconteça juridicamente, a doutrina e a jurisprudência entendem atualmente que o agente

público deve ser obrigado a comprovar que sabia previamente da ocorrência do crime e que o crime era anteriormente visível.

Para Fidalgo (2014) a luz de seu estudo, elucida o flagrante delito como elemento de exceção ao direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, previsto na Constituição Federal sendo o fato gerador da ação da Polícia Militar que, ao adentrar no domicílio do indivíduo e iniciar as buscas por drogas e objetos afins, o faz amparada por excludente de ilicitude em relação aos possíveis crimes de abuso de autoridade e violação do domicílio.

Verifica-se a atual evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema, que reforça o argumento de que é preciso justa causa, não sendo a denúncia anônima motivo suficiente para justificar a invasão em uma residência sem decisão judicial em se tratando do crime permanente de tráfico de drogas.

Por isso, Siqueira (2013), Pereira (2020) e Barbosa (2017) ilustram que existem três entendimentos divergentes na doutrina e jurisprudência quanto a inviolabilidade do domicílio perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas. A primeira entende que a polícia deve ter certeza visual do que está acontecendo dentro da casa do ponto de vista da via pública; a segunda o policial não é obrigado a ter certeza visual sobre o comportamento, mas com base em circunstâncias objetivas, há boas razões para acreditar que o comportamento ocorreu em casa; a terceira pertencente ao STJ e o STF, no sentido de que é necessária a presença de elementos objetivos incontestáveis que demonstrem a certeza da ocorrência do flagrante delito.

Para Lira (2020) embora o entendimento atual do STF tenha se estabelecido no sentido de que é necessário manter a garantia da inviolabilidade do domicílio, ele ultrapassa o entendimento anterior do STJ. Há de se reconhecer, porém, existência de Tribunais inferiores que ainda possuem entendimento no sentido de que a apreensão de material ilícito convalida invasão do domicílio, ainda que não haja boa razão para justificar a entrada forçada, contribuindo assim para a arbitrariedade por parte das Autoridades Policiais, que acabam por culminar na violação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Siqueira (2013) observou que ao analisar a conduta nos crimes de tráfico de drogas, verificou-se que, na maioria dos casos, a conduta resultou na decretação da prisão preventiva do acusado. Além disso, na maioria das vezes, a versão da

narrativa policial de todo o ato ocorreu de ser a única que suporta mandados preventivos e sentenças.

Cavallari (2011) incrementa sobre o tema ao concluir que as operações policiais exigem o fiel cumprimento de todas as ordens contidas no sistema estatal. A ordem é baseada na Carta Magna, a qual dispõe que República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, na qual todas as leis e normas se aplicam a todas as pessoas indistintamente, sejam elas integrantes do estado ou não, razão pela qual devem ser observadas também âmbito do tráfico de drogas.

Destarte, entende-se no que diz respeito à busca de residência sem ordem judicial, que esta é motivada por flagrante de crime de tráfico de drogas em domicílio tão somente devido à natureza permanente do crime de narcotráfico, embora carente dos elementos objetivos necessários para verificar se o crime de fato está ocorrendo no momento.

Tal situação deve que ser analisada em profundidade, pois o resultado é que a Polícia Militar comumente realiza invasão a residências sob justificativa de impedir a ocorrência ou a continuidade de prática delitiva que supostamente está ocorrendo na residência, *in casu*, o tráfico de drogas, o que na maioria das vezes não possui elementos objetivos necessários para ter certeza da ocorrência do crime naquele momento, violando os preceitos constitucionais da Lei do art. 5. Inciso XI, Constituição Federal.

Em contra partida, as buscas domiciliárias que não respeitam os requisitos previstos nos artigos 150 do Código Penal e o art. 5º Inciso XI, Constituição Federal, acaba por configurar um meio proibido de prova, pois, além de configurar crime de violação de domicílio, também o preceito constitucional da inviolabilidade do domicílio, o direito à intimidade e à vida privada.

Diante do combate ao tráfico e uso de drogas, inviolabilidade de domicílio não cede espaço, sem que haja debates. Em um primeiro momento, a suposição de que a polícia poderia entrar na casa estava relacionada a circunstâncias extremamente especiais, nas quais era impossível emitir um mandado de prisão. A noção de “expectativas de privacidade” dos cidadãos sugere que o lar não é o único lugar para proteger os cidadãos da invasão de suas liberdades pelo Estado. No entanto, dada a Constituição Federal e a inviolabilidade de domicílio, o direito à intimidade e a vida privada, não se pretende dificultar o trabalho da polícia na busca de provas e

apreensão de suspeitos. É de entendimento comum que os mandados de busca domiciliares devem ser emitidos por um Juiz de Direito imparcial por policiais. Se as buscas e prisões ficarem a critério da polícia, o domicílio do indivíduo não será protegido. Isso não quer dizer que o crime não deva ser combatido, mas que o abuso de autoridade deve igualmente ser analisado e combatido.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base a Constituição Federal de 1988, que estabelece inviolabilidade do domicílio, o direito à intimidade e a vida privada, conforme dispõe os incisos X e XI do Art. 5º da CF/1988, sendo que estes direitos não podem ser violados sob pretexto de combate ao tráfico de drogas, sendo necessário interpretar as normas de natureza penal serem interpretados sob o prisma da Constituição.

Nesse sentido, pensando no crime permanente de tráfico de drogas, a Polícia Militar tem na atuação de seus agentes um importante instrumento de combate ao crime, por ser incumbida do patrulhamento ostensivo e, por assim se dizer, ter mais contato com a criminalidade. Todavia, no que tange o flagrante, nota-se que a jurisprudência e a doutrina entendem que esta tem como finalidade a cessação do delito que está em andamento.

No entanto, uma vez que a abordagem policial é precedida de um ato ilícito consubstanciado na busca domiciliar sem autorização judicial, baseados em denúncias anônimas (quando estas de fato existem) ou por qualquer outra motivação frágil, a Autoridade Policial acaba por agir ilicitamente sob pretexto de combater outro ilícito.

Assim, a doutrina é clara no sentido de que a busca domiciliar com objetivo de prisão em flagrante no tráfico de drogas sob única justificativa de que se trata um crime permanente, pois na adequação constitucional dos institutos, a prisão em flagrante e a busca domiciliar sem mandado se aplicariam indiscriminadamente. Dito isso, não é satisfatório meramente apontar a natureza do crime de tráfico de drogas para justificar a invasão de domicílio, deve-se analisar o caso concreto principalmente com relação aos elementos concretos utilizados para justificar tal ato, de modo que não ocorra abuso de autoridade e violação de direitos constitucionais. Repita-se, todos os crimes permanentes são passíveis prisão em flagrante, porém este flagrante não pode se dar mediante violação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Desse modo, somente em situações extraordinárias, em que se vislumbre de antemão, isto é, antes de adentrar no domicílio, elementos objetivos contundentes no sentido de que o crime está ocorrendo no domicílio no momento da apreensão é que se permite a entrada no domicílio para efetuar prisão em flagrante por tráfico de

drogas, ou, quando a entrada policial foi respaldada por ordem judicial – caso em que há permissão constitucional para a supressão limitada e temporária do princípio da inviolabilidade do domicílio para fins legítimos do ponto de vista constitucional – observou-se menos discussões sobre a eventual ilegalidade na justiça e no âmbito teórico.

Destaca-se ainda que, durante o desenvolvimento do estudo observou-se a divergência entre doutrina e jurisprudência em relação a busca domiciliar em caso de flagrante do crime de tráfico de drogas, pois a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de invasão de domicílio sem ordem judicial, desde que preenchidos determinados requisitos, sob o argumento de que tais medidas não ferirão direitos fundamentais, dada a expressa ressalva do artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna, e que o legislador ao prever a inviolabilidade do domicílio, buscou tutelar o direito fundamental à vida privada e a intimidade do cidadão e não impedir o Estado de impedir a prática de delitos.

Por outro lado, os doutrinadores entendem que o flagrante do delito sem mandado judicial nos domicílios só pode ser considerado legítimos quando outros elementos, além da denúncia anônima (que muitas vezes sequer é verificável), são constatados pela polícia antes do ingresso no domicílio, de modo que uma apreensão feita sem estes elementos não convalida o ato ilícito consubstanciado pela invasão de domicílio sem justa causa.

Conforme mencionado durante o desenvolvimento do estudo, a problemática decorre da prática policial de realizar buscas em residências sem mandado judicial, motivadas por suposta situação de flagrância decorrente da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, embora ausentes os elementos objetivos necessários (fundada suspeita) para se constatar uma situação de flagrante. Assevera-se que a Autoridade Policial pode efetuar a prisão em flagrante em domicílio quando existentes elementos objetivos indubitáveis da ocorrência do crime tráfico de drogas naquele local, não pode realizar buscas domiciliares com base apenas em denúncias anônimas, como acontece cotidianamente nas periferias brasileiras.

Ante o exposto, tomando nota do entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podemos concluir seguramente que a prisão em flagrante mediante violação de domicílio, tão somente por se tratar de um crime permanente, não tem guarida no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto

afronta os direitos fundamentais previstos no Art. 5º, especialmente no que se refere aos incisos X e XI.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários penais e processuais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Busca e Apreensão e a Justa Causa Visível ou Provável**. In: HOFFMANN, Henrique. et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 144.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – v. 1: parte geral (arts. 1 a 120)**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1032 p.

BRANCO, Tales Castelo. **Da prisão em flagrante**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva. 2004.

_____. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.

_____. **Art. 28 da Lei nº 11.343/06**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/8949/art-28-da-lei-no-11-343-06>>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **As inovações da lei de drogas**. Disponível em <http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=1804>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2.006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 7 set. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1.976**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm> Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **Decreto-LEI 385, de 26 de dezembro de 1968**. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm>. Acesso em: 7 set. 2022

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1.941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **Decreto nº 2.953, de 10 de agosto de 1938.** Modifica o Art. 2º do decreto n. 780/36, que criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2953-10-agosto-1938-345717-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936.** Cria a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação das Leis Penais, de Autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm> Acesso em: 7 set. 2022

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 set. 2022

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o Aumento da Pena do Delito de Tráfico de Entorpecentes. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**. Ano 14. n. 167., p. 8-9, Outubro 2006.

CAVALLARI, Orlando. **O Estado e a violação dos Direitos Humanos:** O uso das algemas e o abuso de autoridades. Artigo original Hegemonia. Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro. ISSN: 1809-1261 UNIEURO, Brasília, núm. 8, 2011, p. 4-86.

CARVALHO, Kildare G. **Direito Constitucional**. 13ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, Paulo R; MENDONÇA, Andrey B. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

COELHO, Gustavo Tozzi. Uso de Entorpecentes e os critérios distintivos entre os delitos previstos nos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/06. **Revista Eletrônica Refletindo o Direito**. 2009.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados: artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador. 2018.

DIAS, Sandro. O delito de bagatela e o auto de prisão em flagrante. **Revista Científica do ITPAC**. v. 2, n. 3. Julho de 2009.

ESPÍRITO SANTO. **LEI Nº 3.196, DE 09 DE JANEIRO DE 1978**. Estatuto dos Policiais Militares do Espírito Santo. Disponível em: <
<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei31961978.html#:~:text=128.-,Art.,do%20Estado%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo>> Acesso em: 7 set. 2022.

FERNANDES, Fernando. **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal**. São Paulo: Almedina, 2004.

FIDALGO, Susana Cristina Marques Branco Buscas domiciliárias e o princípio da inviolabilidade do domicílio. 2014. 138f. Dissertação (MESTRADO) - Universidades Lusíada, Lisboa, Portugal. 2014.

JESUS, Damásio de. **Lei Antidrogas anotada: comentários à Lei n. 11.343/2006**. Ed: 9. Rev. E Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. 2019. 172 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

LIMA, Sergiany da Silva. Pires, Lívia Rodrigues de Lima. Nogueira, Fernando José. **CORRUPÇÃO VERSUS PRODUÇÃO: UMA APLICAÇÃO DO MODELO SOLOW AMPLIADO**. Revista dos Mestrados Profissionais. v. 8, n. 1 2019.

LIRA, Maria Teresa Dias. **A inviolabilidade do domicílio perante o flagrante delito nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas**. 2020. 27f. Artigo (Graduação) Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a. p. 730-731.

_____. **Prisões cautelares**. 4ª edição. Editora Saraiva, 2013b.

_____. **Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014c.

_____. **Direito Processual Penal**, 14ª edição, Saraiva, 2017d.

_____. **Direito Processual Penal**, 17ª edição, Saraiva, 2020e.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11.343 – lei de drogas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo**. 3. ed. Rev., Atual. E Ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>.
Acesso em: 17 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**.
Ed.13. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e
ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990282/>.
Acesso em: 17 set. 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 7 set. 2022.

PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **Habeas corpus e polícia judiciária. Tortura, crime militar, habeas corpus. Justiça penal – Críticas e sugestões**, v. 5.
Coord. Jaques de Camargo Penteado. São Paulo: Ed. RT, 1997.

PEREIRA, Marli Maciel. A busca domiciliar em decorrência da prisão em flagrante.
Revista Processus multidisciplinar Ano II, v. II, n.4, jul.-dez., 2021.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Rev. direito GV**, v.16, nº2, 2020.

SIQUEIRA, Flaviane Montalvão. **Limites constitucionais à invasão de domicílio nos casos de flagrante por crime de tráfico de drogas**: Análise da imprescindibilidade do mandado judicial na Corte Norte Americana e da prática judicial de aceitação do flagrante em crime permanente na Cidade de Salvador (2012). 2013.102f. Monografia – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Rev., Atual. E Ampl. Salvador: Juspodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Processo Penal**. Vol. I. 27 ed. SP: Saraiva, 2005.